



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI  
N. 3.024, DE 2020**

**(Apensado PL 3.260/2020)**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre a contribuição de policiais militares e bombeiros militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre a contribuição de policiais militares e bombeiros militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências.

Art. 2º O art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, à exceção dos militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, mesmo que esta condição venha a se manifestar após o início do usufruto da reserva remunerada ou da reforma, cuja contribuição incidirá sobre o que excede ao teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º Compete aos entes federativos referidos no *caput* a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.



\* C D 2 1 3 6 4 6 6 9 1 7 0 0 \*



## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

§ 3º A contribuição prevista no *caput* incidirá sobre a remuneração do militar estadual ou distrital que já se encontrava em situação de inatividade na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019, podendo o militar inativo optar pela não incidência da alíquota nova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, devendo-se, no caso dessa opção pelo militar, manter a fórmula de cálculo de proventos a ele aplicada anteriormente.

§ 4º Os militares reformados por invalidez nas condições referidas no *caput* terão acesso aos medicamentos, exames e tratamentos médicos custeados pelo ente federativo, inclusive, se necessário, junto à rede privada de saúde.

§ 5º Ato do Poder Executivo de cada ente federativo estabelecerá as condições para os benefícios descritos no § 4º.

§ 6º Os militares da ativa dos entes federativos referidos no *caput* que tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave, decorrentes do exercício da atividade profissional também serão beneficiados com o disposto no § 4º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**

**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213646691700>

\* C D 2 1 3 6 4 6 6 9 1 7 0 0 \*